



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 052/2020**

Senhor Presidente:

A justificativa deste projeto prende-se ao fato de que a prática de abandono de veículos em vias públicas em nosso município começa a ficar recorrente, inúmeros são casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo de dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 19 de março de 2020.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 052/2020
de 19 de março de 2020

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, no âmbito do Município de Mostardas.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se veículo abandonado, ou que caracterize abandono, aquele deixado nas vias públicas sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação sob o mesmo ou em seu entorno.

§ 2º - Considera-se ainda aquele que apresentar visível mau estado de conservação, com a carroceria e suas partes removíveis com evidentes sinais de decomposição por colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 3º - O disposto nesta Lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem proibições, previstas no art. 181 da Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelos órgãos de trânsito, observadas as seguintes disposições:

a) Será emitida pelo agente do órgão executivo e/ou agente fiscalizador de trânsito notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator em um prazo de 10 (dez) dias;

b) Não ocorrendo o atendimento ao disposto na alínea anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos credenciado, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, estadias, multas e outros valores devidos;

c) Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, objetivando servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei.

Art. 3º - O Município poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a destruição e reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

Art. 4º - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da retirada, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, o veículo será considerado sucata, sendo submetido à leilão público, à pregão eletrônico ou equivalente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 052/2020
de 19 de março de 2020

Parágrafo Único - O pagamento do arrematado nos eventos citados no *caput* será destinado aos cofres públicos do Município de Mostardas.

Art. 5º - As reclamações relacionadas com abandono ou estacionamento de veículo em situação de abandono deverão ser encaminhadas para análise da situação e providências cabíveis ao órgão executivo e/ou agente Fiscalizador de trânsito.

Art. 6º - Incluem-se nesta lei os veículos utilizados como ponto de venda de alimentos, de prestação de serviços ou venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo poder público.

Art. 7º - Outras infrações cometidas por estacionamento indevido e não dispostas nesta Lei, serão fiscalizados conforme dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito ou suas resoluções.

Art. 8º - Fica autorizado o poder público a firmar convênio com entidades e/ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta lei ou parte dela.

Art. 9º - Para retirar o veículo, o proprietário deverá pagar todos os débitos vencidos constantes no sistema do Detran e regularizar todas as pendências identificadas no veículo no ato da apreensão. Além disso, é necessário pagar as taxas de remoção e estadia no pátio de apreensões, que tem os valores de percentuais a serem aplicados sobre os valores de Referência Municipal (RM):

Serviços de Guincho e Remoção		
ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR
1	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo (por veículo)	200%
2	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de veículos com peso bruto total com até 3.500 kg (por veículo)	300%
3	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de veículos com peso bruto total superior a 3.500 kg (por veículo)	400%

Diárias de Permanência		
ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR
1	Diária para os veículos recolhidos/removidos do tipo motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo (por veículo)	50%
2	Diária para os veículos recolhidos/removidos com peso bruto total com até 3.500 kg (por veículo)	100%
3	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de veículos com peso bruto total superior a 3.500 kg (por veículo)	150%

Art. 10 - O proprietário do veículo removido, seja por abandono ou cometimento de infração de trânsito, tem 60 dias para retirar o veículo do pátio. Caso não retire, o automóvel poderá ir a leilão. Os valores arrecadados com o leilão serão utilizados para o custeio de sua realização e o pagamento:

- I - Das despesas com remoção e estadia;
- II - Dos tributos vinculados ao veículo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 052/2020
de 19 de março de 2020

III - Dos credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

IV - Das multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - Das demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

VI - Dos demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

Parágrafo Único - Caso o valor arrecadado com o leilão seja suficiente para pagar todos os débitos e ainda haja saldo, este será disponibilizado para o proprietário, que tem até 1 (um) ano para retirar os valores. Já na hipótese de o valor arrecadado não ser suficiente para quitar todos os débitos, o saldo devedor será inscrito em dívida ativa no nome do antigo proprietário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE